TC - 026.116/2014-6
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná.
Requerente(s): Jorge Abou Nabhan

Trata-se de expediente apresentado por Jorge Abou Nabhan (Peça 114) em face do Acórdão 4.608/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 109).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial de responsabilidade de Jorge Abou Nabhan, da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA) e da empresa Nabhan Engenharia e Construção Ltda., instaurada em razão da impugnação parcial de despesas pagas com recursos federais geridos pela Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA), no valor de R$ 68.000,00, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o apoio financeiro para ampliação e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Santa Casa Cianorte, que tinha a fundação por mantenedora.

Por meio do Acórdão 13.610/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 37) esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhe débito.

Em face dessa decisão foram interpostos recursos de reconsideração (Peças 40-42 e 64), que restaram conhecidos e, no mérito, desprovidos, conforme o Acórdão 2.525/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 88).

Irresignado, Jorge Abou Nabhan opôs embargos de declaração (Peças 101, 103, 106 e 107), os quais não foram conhecidos, por restarem intempestivos, consoante o Acórdão 4.608/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 109).

Neste momento, o requerente ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou o seu recurso anterior.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 114 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator** do Recurso, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59994305.

informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 17/8/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59994305.